

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rafael Folador

**CONSENSUALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO
SANCIONADOR: A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO DOS ACORDOS
SOBRE A APLICAÇÃO DAS LEIS ANTICORRUPÇÃO E DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre

2021

RAFAEL FOLADOR

**CONSENSUALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO
SANCIONADOR: A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO DOS ACORDOS
SOBRE A APLICAÇÃO DAS LEIS ANTICORRUPÇÃO E DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor.

Orientador: Professor Doutor Rafael Da Cás Maffini

Porto Alegre

2021

RAFAEL FOLADOR

**CONSENSUALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NO DIREITO
SANCIONADOR: A NECESSÁRIA HARMONIZAÇÃO DOS ACORDOS
SOBRE A APLICAÇÃO DAS LEIS ANTICORRUPÇÃO E DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA**

Aprovado em Porto Alegre, em 09 de setembro de 2021.

Banca Examinadora:

Professor Doutor Rafael Da Cás Maffini, Orientador

Professor Doutor Bruno Nubens Barbosa Miragem

Professor Doutor Juliano Heinen

Professor Doutor Leonel Pires Ohlweiler

Professor Doutor Ricardo Antonio Lucas Camargo

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família pelo amor, pelo exemplo e pelo constante apoio aos meus projetos de vida.

Agradeço ao Professor Rafael Maffini pela preciosa orientação, indispensável à realização deste trabalho. Agradeço, também, aos Professores Leonel Ohlweiler, Juliano Heinen e Bruno Miragem, pelas importantes considerações na banca de qualificação.

Agradeço aos queridos amigos que contribuíram com a presente tese e que me acompanharam no percurso do Doutorado, especialmente ao Bruno Menegat, ao Matheus Rocha, à Daniela Cravo, ao Eduardo Jobim e ao Rodrigo Mendonça.

Agradeço à equipe do Programa de Pós-Graduação em Direito pelo apoio, presteza e gentileza em todos os momentos.

Agradeço à Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por fornecer importantes fontes bibliográficas utilizadas nesta pesquisa.

“Todo cidadão tem direito ao governo honesto”
Carmem Lúcia Antunes da Rocha

RESUMO

O presente estudo aborda a introdução do paradigma da consensualidade no âmbito do Direito Sancionador brasileiro, especificamente no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13), buscando investigar como podem ser harmonizados os acordos que abrangem situações sujeitas à incidência simultânea desses diplomas legais (acordo de leniência e acordo de não persecução cível). Para tanto, são apresentados os principais fundamentos teóricos da consensualidade, do poder sancionador e da segurança jurídica na Administração Pública brasileira, bem como é observada a forma como tem ocorrido a aplicação prática desses institutos no país. São examinados, também, os regimes jurídicos das leis objeto de estudo, abrangendo suas origens e principais características, e, principalmente, seu regramento acerca da possibilidade de celebração de acordo com os infratores. A partir disso, é feito um esforço de harmonização entre os acordos examinados, buscando-se apontar os caminhos possíveis para o aperfeiçoamento do Direito brasileiro. O método utilizado é hipotético-dedutivo, e o trabalho abrange pesquisa bibliográfica, estudo de casos julgados pelos tribunais brasileiros e busca de dados empíricos sobre a aplicação prática dos acordos estudados pelas autoridades brasileiras, especialmente a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público Federal. Conclui-se que a composição de interesses envolvendo matéria sujeita, em tese, às Leis Anticorrupção e de Improbidade Administrativa deve, necessariamente, abranger as consequências jurídicas previstas em ambos os diplomas aplicáveis, e o acordo conjunto deve contar com a necessária participação dos órgãos legitimados para acionar esses regimes de responsabilização.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Direito Sancionador. Lei de Improbidade Administrativa. Lei Anticorrupção. Acordo de Leniência.

ABSTRACT

This research approaches the introduction of the consensual paradigm in the Brazilian command and control administrative law, specifically in the Administrative Improbability Act (Law n° 8,429/1992) and the Anti-Corruption Act (Law n° 12,846/2013), seeking to investigate how agreements covering the simultaneous application of these legal acts can be harmonized (leniency agreement and civil non-prosecution agreement). Therefore, the main theoretical foundations of consensuality, punish power and legal certainty in the Brazilian Public Administration are shown, and the way these institutes are applied in the country is described. The legal regimes of the laws under study are also examined, covering their origins and main characteristics, and, mainly, their rules regarding the possibility of agreements with the offenders. From this, an effort is made to harmonize the agreements examined, seeking to point out possibilities for the improvement of Brazilian Law. The method used is hypothetical-deductive, and the study includes bibliographical research, case law from Brazilian courts and empirical data on the practical application of the agreements studied by the Brazilian authorities, especially the Office of the Comptroller General and the Federal Prosecution Service. It is concluded that the composition of interests involving matters applied to the Anti-Corruption and the Administrative Misconduct Acts must necessarily cover the legal consequences provided by both applicable laws, and the agreement must have the participation of the public agencies legitimated to trigger these accountability regimes.

Keywords: Administrative Law. Command and control administrative law. Administrative Improbability Act. Anti-Corruption Act. Leniency agreement.

RIASSUNTO

Questo studio esamina l'introduzione del paradigma della consensualità nell'ambito del diritto sanzionatorio brasiliano, in particolare nella Legge sulla Cattiva Condotta Amministrativa (Legge n° 8.429/1992) e nella Legge Anticorruzione (Legge n° 12.846/2012), cercando di indagare come gli accordi che coprono situazioni soggette all'incidenza simultanea di questi diplomi legali possono essere armonizzati (accordo di clemenza e accordo di non prosecuzione civile). Vengono quindi presentati i principali fondamenti teorici della consensualità, del potere sanzionatorio e della sicurezza giuridica nella Pubblica Amministrazione brasiliana, nonché il modo in cui è stata osservata l'applicazione pratica di questi istituti nel Paese. Vengono inoltre esaminati i regimi giuridici delle leggi oggetto di studio, con riferimento alle loro origini e caratteristiche principali, e, principalmente, le loro norme in merito alla possibilità di stipulare accordi con i trasgressori. Da ciò si cerca di armonizzare gli accordi esaminati, cercando di indicare possibili percorsi di miglioramento del diritto brasiliano. Il metodo utilizzato è ipotetico-deduttivo, e il lavoro comprende ricerca bibliografica, studio di casi giudicati dai tribunali brasiliani e ricerca di dati empirici sull'applicazione pratica degli accordi studiati dalle autorità brasiliane, in particolare il Controllore Generale Federale e il Ministero Pubblico Federale. Si conclude che la composizione degli interessi in materie soggette, in teoria, alle Leggi Anticorruzione e sugli sulla Cattiva Condotta Amministrativa deve necessariamente coprire le conseguenze giuridiche previste da entrambi i diplomi applicabili, e l'accordo congiunto deve avere la necessaria partecipazione degli organismi legittimi per attivare questi regimi di responsabilità.

Parole chiave: Diritto amministrativo. Diritto sanzionatorio. Legge sulla Cattiva Condotta Amministrativa. Legge Anticorruzione. Accordo di clemenza.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.	Ano
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
AgRg/AgR	Agravo Regimental
AGU	Advocacia-Geral da União
AI	Agravo de instrumento
AJURIS	Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
AREsp	Agravo em recurso especial
Art.	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
C/c	Combinado com
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CCR	Câmara de Coordenação e Revisão
CF	Constituição Federal
CGU	Controladoria-Geral da União
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
Coord.	Coordenador
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CTC	Comitê de Termo de Compromisso
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DOI	<i>Digital Object Identifier</i>
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ED	Embargos de declaração
Ed.	Edição

F.	Folhas
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
FGV	Fundação Getúlio Vargas
HC	Habeas corpus
Ibid.	<i>Ibidem</i> (na mesma obra)
Id.	<i>Idem</i> (do mesmo autor).
IHJ	Instituto de Hermenêutica Jurídica
Inc.	Inciso
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
Inq.	Inquérito
ISSN	<i>International Standard Serial Number</i>
LAC	Lei Anticorrupção
LIA	Lei de Improbidade Administrativa
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro
Loc. cit.	<i>Loco citato</i> (no lugar citado)
Min.	Ministro
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP	Ministério Público
MP	Medida provisória
MPF	Ministério Público Federal
MS	Mandado de segurança
N.	Número
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
Op. cit.	<i>Opus citatum, opere citato</i> (na obra citada)
Org.	Organizador
p.	Página
PAR	Processo administrativo de responsabilização
PGE	Procuradoria-Geral do Estado
PL	Projeto de lei

PPGD	Programa de Pós-Graduação em Direito
PROCON	Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor
Prof.	Professor
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RE	Recurso extraordinário
REsp	Recurso especial
RHC	Recurso em habeas corpus
RiCade	Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
RMS	Recurso ordinário em mandado de segurança
RT	Revista dos Tribunais
SBDC	Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência
Sem.	Semestre
SG	Superintendência-Geral
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCU	Tribunal de Contas da União
TJMT	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
TJRN	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
USP	Universidade de São Paulo
V./vol.	Volume

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1 – Termos firmados e valores pagos – CGU.....	131
Tabela 2 – Acordos de leniência homologados pela 5ª CCR.....	143
Tabela 3 – Acordos de leniência e de colaboração premiada (aspectos cíveis) homologados pela 5ª CCR.....	145

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	16
PRIMEIRA PARTE: CONSENSUALIDADE E DIREITO SANCIONADOR	26
Capítulo 1: Fundamentos teóricos da consensualidade e do poder sancionador	26
1.1. A construção do paradigma da consensualidade na Administração Pública	26
1.2. O poder sancionador, suas características e evolução	38
1.3. A segurança jurídica e as garantias no processo sancionador	45
Capítulo 2: O consenso em matéria de Direito Sancionador na experiência brasileira	57
2.1. A viabilidade da transação em matéria de Direito Sancionador.....	57
2.2. O termo de ajustamento de conduta como precursor.....	64
2.3. Os avanços na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro	67
2.4. Panorama sobre os acordos nos microssistemas de responsabilização	73
2.5. Alguns parâmetros gerais para os acordos.....	84
SEGUNDA PARTE: O PROBLEMA DA INTERSECÇÃO ENTRE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A LEI ANTICORRUPÇÃO E SEUS ACORDOS	95
Capítulo 3: A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)	95

3.1. Origem, natureza e principais características	95
3.2. O caminho da proibição da transação à instituição do acordo de não persecução cível.....	106
Capítulo 4: A Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/13)	115
4.1. Inspirações, contexto da criação e principais características do regime legal	115
4.2. O acordo de leniência	124
4.3. A experiência da Controladoria-Geral da União	130
4.4. A experiência do Ministério Público Federal	135
Capítulo 5: Em busca da harmonização dos acordos: parâmetros para a sistematização	148
5.1. A cumulação de instâncias de responsabilização e problemas decorrentes	148
5.2. A visão dos Tribunais sobre pontos de conflito entre os subsistemas legais	159
5.2.1. <i>Supremo Tribunal Federal</i>	160
5.2.2. <i>Superior Tribunal de Justiça</i>	167
5.2.3. <i>Tribunal Regional Federal da 4ª Região</i>	171
5.3. Aspectos institucionais e caminhos possíveis.....	178
CONCLUSÃO.....	185
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	190

INTRODUÇÃO

As penalidades administrativas têm presença marcante no ordenamento jurídico brasileiro, são reguladas em microssistemas normativos de responsabilização e têm a finalidade de manter a conduta das pessoas em harmonia com valores relevantes para a coletividade. Ora consideradas brandas, ora excessivas, podem gerar consequências jurídicas significativas para os destinatários, como a perda definitiva ou temporária de cargos, habilitações ou faculdades jurídicas, multas expressivas e restrições a diversos direitos fundamentais.

Observem-se, para ilustrar os efeitos múltiplos e potencialmente graves dessas penalidades, os casos do servidor público federal que pode vir a perder o cargo ou ter cassada a sua aposentadoria após longo histórico de exercício no serviço público (art. 33, II, da Lei nº 8.112/90), do administrador de companhia aberta que pode ser inabilitado pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício do cargo por até vinte anos (art. 11, IV, da Lei nº 6.385/76), do fornecedor da Administração Pública que pode ser declarado inidôneo para licitar ou contratar com o Poder Público por até seis anos (art. 156, IV, da Lei nº 14.133/21), do empresário sujeito à aplicação de multa de até dois bilhões de reais pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica por infração à ordem econômica (art. 37, II, da Lei nº 12.529/11). A feição punitiva do Direito Administrativo é multifacetada e grandes são os desafios enfrentados para que alcance o seu intento, como apontam Gustavo Binenbojm e Patrícia Ferreira Baptista, para quem,

das infrações de trânsito às violações à livre concorrência, das transgressões às normas sanitárias às de licitação e contratação pública, o direito administrativo – mais que o direito penal – é chamado a dar conta à sociedade da dissuasão e punição aos infratores, bem como da reparação de danos causados por ilícitos os mais diversos. O desafio

não é pequeno e, na sociedade brasileira, não vem sendo bem-sucedido.¹

Diante do cenário desafiador para a conformação da sociedade, justifica-se que o Direito Administrativo Sancionador, especializado no tratamento das punições administrativas, ramo de grande impacto social, receba a devida atenção dos estudos jurídicos nacionais. Observa-se que esse campo do conhecimento jurídico, embora não propriamente novo, por vezes encontra dificuldade em se inserir e enquadrar nas categorias jurídicas mais tradicionais e consolidadas. Um dos campos com os quais mantém diálogo permanente é o Direito Penal, pois, apesar das notas distintivas, exsurge a vocação repressiva comum a ambos. Por essa razão, muito se discute em relação à similitude entre os processos sancionadores e penais, ora legitimando a transposição de lógicas e institutos, ora prevalecendo a diferença de naturezas entre esses processos punitivos.

Em relação ao delineamento do processo administrativo sancionador, a ordem constitucional contemplou-o expressamente com garantias fundamentais, tornando expressa a aplicabilidade do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República de 1988), preceitos que outrora estiveram voltados precipuamente para o processo judicial. Isso revela a preocupação do constituinte com a preservação dos interesses dos destinatários de decisões e atos decorrentes de processos administrativos, inclusive sancionadores, e com a abertura da Administração Pública à participação social.

Nesse contexto de desenvolvimento e densificação do Direito Sancionador, passou a ter previsão normativa, paulatinamente, em alguns microssistemas de responsabilização, a possibilidade de celebração de acordos com os possíveis infratores como alternativa à persecução e imposição de sanções administrativas. O setor da

¹ BAPTISTA, Patrícia Ferreira; BINENBOJM, Gustavo. Crime e castigo no direito administrativo contemporâneo. *In*: CANETTI, Rafaela Coutinho: **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 13.

regulação concorrencial foi pioneiro na adoção dessas iniciativas, movido pela experiência estrangeira e nacional que revelou a imprescindibilidade, para a consecução das finalidades do Sistema de Defesa da Concorrência, da negociação com os envolvidos em práticas vedadas, sob certas condições legalmente previstas, para elucidar os fatos ocorridos, os agentes envolvidos e coibir com eficácia a perpetuação de condutas ilícitas. Assim, o CADE se tornou uma das instituições mais experimentadas no consenso em matéria sancionadora, por meio do seu conhecido programa de leniência.

Outro campo que se habituou a transacionar na busca dos melhores caminhos para a consecução do interesse público foi o da tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente pelo Ministério Público, que consolidou o uso do termo de ajustamento de conduta para viabilizar a voluntária recomposição ou preservação de interesses transindividuais lesados ou ameaçados. No campo do Direito Ambiental, vicejou a celebração desse tipo de acordo. Por outro lado, em outras áreas, seguiu por muito tempo ausente um permissivo expresso para a negociação, sob o dogma subjacente de que a indisponibilidade dos interesses envolvidos obstaría qualquer forma de transação, como no âmbito de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) – diploma que, apesar das inúmeras discussões jurídicas que sempre suscitou, forneceu e segue proporcionando inegável contribuição à responsabilização de agentes públicos e particulares por atos praticados contra a Administração Pública brasileira.

A positivação, na seara penal, de mecanismos de negociação em torno do exercício do poder punitivo estatal, como a colaboração premiada, e, principalmente, a efetiva utilização desses instrumentos em grandes investigações de combate à corrupção de dimensão nacional, como a Operação Lava Jato, parece ter servido de gatilho para que lógica semelhante se espraiasse mais sensivelmente para os sistemas legais que regem as infrações administrativas. Com efeito, se as violações em tese consideradas mais graves à ordem jurídica a ponto de acionar a tutela penal podem ter esse tipo de resposta estatal, excepcionando o preceito da indisponibilidade da ação penal pública, o legislador e as autoridades foram encorajados a trazer a transação com mais ênfase para dentro do Direito Sancionador.

Essa evolução decorreu, inclusive, de algumas perplexidades geradas pela possibilidade de acordo na seara criminal sem correspondência na esfera da improbidade administrativa, não conferindo suficiente segurança jurídica para que os transigentes pudessem reputar solvida a situação problemática criada pelas infrações legais em relação às quais os responsáveis dispõem-se a colaborar com o Estado. Nessa linha, mais recentemente, também o acordo de não persecução penal – ampliando um caminho inaugurado pela Lei nº 9.099/95, com a transação penal para infrações penais de menor potencial ofensivo – e o acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa passaram a ser contemplados na legislação pátria, inseridos pelo denominado “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/19), que promoveu alterações, principalmente, na legislação processual penal nacional.

A busca pelo fortalecimento do combate à corrupção fez nascer, ainda, um novo subsistema punitivo na ordem jurídica brasileira, introduzido pela Lei nº 12.846/13 (“Lei Anticorrupção”), reputada necessária para facilitar a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, a qual passa a ocorrer de forma objetiva, independente de perquirição do elemento subjetivo da conduta de seus agentes. O novo regime surgiu em decorrência de intensa pressão social, presente a percepção da sociedade brasileira quanto à necessidade de fortalecer os meios legais de prevenção e repressão à corrupção diante da exposição do caráter disseminado e nefasto dessas práticas no Brasil. Foi instituído, também, em razão de compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil em pactos internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida)², a Convenção Interamericana de Combate à Corrupção³ e a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da OCDE⁴. Ínsitos a esse

² BRASIL. Decreto nº 5.687/06. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 04/05/2021

³ BRASIL. Decreto nº 4.410/02. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em 04/05/2021.

⁴ BRASIL. Decreto nº 3.678/00. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em 04/05/2021.

diploma legal vieram o incentivo à prevenção da corrupção empresarial por meio de programas de conformidade (“*compliance*”) e a possibilidade de celebração de acordos de leniência como alternativa à punição, mediante a colaboração das pessoas jurídicas infratoras.

A manifesta tendência favorável à adoção de métodos consensuais, alternativos e/ou simplificados na atuação administrativa, seja em âmbito sancionador, seja nas demais áreas, tem como propulsores os ideais de racionalidade e eficiência – esta erigida a princípio constitucional da Administração Pública – diante da constatação de que o Estado, presente a complexificação da sociedade e de suas atividades, nem sempre logra fornecer, exclusivamente por ferramentas tradicionais e coercitivas, respostas tempestivas e adequadas aos problemas que apresentam. Assim, “ao lado da clássica dicotomia ‘autoridade x liberdade’, a concertação administrativa coloca mais um dilema à gestão pública: ‘imperatividade x consensualidade’”⁵.

Nessa linha, recentemente, adveio importante inovação legislativa: a Lei nº 13.655/18, que incluiu, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/42), disposições voltadas à promoção da segurança jurídica e da eficiência na criação e aplicação do Direito Público. Uma das medidas foi a introdução do art. 26, que viabiliza, de forma ampla, a celebração de compromisso com os interessados, a fim de eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público; ampliando a aplicabilidade de instituto semelhante, o compromisso de ajustamento de conduta, que já era praticado com êxito com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

A partir dessas modificações do cenário normativo, depreende-se que a possibilidade de estabelecer soluções consensuadas como alternativa ao exercício do poder sancionador, antes adstrita a alguns microssistemas de responsabilização, ampliou-

⁵ PALMA, Juliana Bonacorsi. Como a teoria do ato administrativo pode ser aproveitada na prática da consensualidade. *In*: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (Org.). **Os caminhos do ato administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 239.

se, sendo possível aventar a instauração um permissivo amplo, no Direito Brasileiro, para a adoção desse tipo de instrumento de consensualidade. Ocorre que a regulamentação esparsa da responsabilização por infrações administrativas e dos acordos que podem ser realizados nessa matéria pode ensejar sobreposições e inconsistências entre os subsistemas legais, algumas das quais este trabalho se ocupará de investigar.

Diante da intensa atividade legisladora do parlamento brasileiro na matéria tratada, especialmente com o advento da Lei Anticorrupção, tornou-se fenômeno marcante na ordem jurídica punitiva brasileira a incidência cumulada de diversos regimes de responsabilidade em relação ao mesmo fato. Nessas situações, é tradicionalmente assentada pela doutrina nacional a independência das instâncias de responsabilização, como civil, administrativa e criminal, sem que se repute caracterizado *bis in idem* com a repercussão do mesmo fato em diferentes esferas jurídicas. Essa máxima é comumente reafirmada em cláusulas finais nos diplomas legais segundo as quais a aplicação das sanções nele cominadas não excluem as previstas em outras leis, salvo em hipóteses pontuais, como a decisão penal que é segura quanto à inexistência do fato ou quanto à negativa de autoria.

Presente esse entendimento, quando o funcionamento das diferentes instâncias ocorre de forma imperativa, não se verificam maiores conflitos – salvo a possível onerosidade excessiva do conjunto de sanções, arguição que, embora ponderável, não costuma receber acolhida, salvo para valoração do momento da gradação das penalidades. Já quando se busca a solução da questão por meio do consenso, a potencial multiplicidade de sanções pode ensejar dificuldade para a perfeita composição dos efeitos do problema constatado, pois cada regime tem seus próprios instrumentos e, especialmente, órgãos legitimados à celebração de acordos.

A autocomposição dos interesses, em geral, tem em vista a integral resolução da situação fática controvertida. Tornar minimamente atrativa a adesão ao consenso demanda outorgar controlabilidade aos efeitos que dele vão decorrer. Ainda, as avenças passíveis de celebração como alternativa ao exercício do poder sancionador têm como

um dos objetivos viabilizar a continuidade das atividades precípuas do interessado e, também, das relações que eventualmente mantenha com a Administração Pública. São aspectos que precisam ser ponderados no tratamento da questão.

Especificamente no caso de atos contra a Administração Pública praticados conjuntamente por agentes públicos e privados, contata-se a incidência, em tese, tanto da Lei de Improbidade Administrativa quando da Lei Anticorrupção – bem como, conforme o caso, das legislações sobre licitações, concorrencial, e, em relação às pessoas naturais, penal. Em cada um desses âmbitos, atuam diferentes instituições, como polícia judiciária, órgãos de controles interno da Administração Pública, Advocacia Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas, os quais, por vezes, têm visões distintas sobre a adequada resposta estatal a essas situações. Sintoma disso foi a recente celebração de “acordo de cooperação técnica”⁶, mediado pelo Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de organizar a atuação de diversos órgãos em matéria de combate à corrupção, especialmente em relação aos acordos de leniência. O acordo de cooperação técnica está ligado às ideias de criação de um “balcão único” para a negociação e de mitigação dos choques institucionais nessas tratativas, mas restou incompleto pela ausência de adesão do Ministério Público Federal⁷.

O então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, em seu discurso por ocasião da celebração do acordo de cooperação, frisou que, “como resultado de diferentes interpretações, as empresas que assinavam os acordos de leniência não conseguiam ter garantias de que o entendimento seria observado, minando a segurança jurídica”, e “em razão disso, o Judiciário e o Supremo Tribunal Federal também têm sido chamados a dirimir conflitos envolvendo a aplicação dos acordos de leniência por distintas autoridades administrativas”, “daí a necessidade de um acordo em que as

⁶ BRASIL. Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/13. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acordo6agosto.pdf>. Acesso em 02/05/2021.

⁷ A título ilustrativo, confira-se a notícia divulgada no site do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449073&ori=1>

instituições envolvidas encontrem meios de evitar sobreposições e conflitos, antes que o desentendimento entre elas desencadeie a busca por soluções jurisdicionais.”⁸

Desse modo, dentro do tema da consensualidade no Direito Sancionador, mostra-se de inequívoca relevância o estudo dos pontos de contato e de conflito entre os subsistemas normativos e as instituições envolvidas na sua aplicação. Para os fins deste trabalho, será alvo de problematização um ponto específico, qual seja, o que se situa entre a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e a Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/13). Tal escolha se dá em razão da frequente incidência conjunta desses diplomas – que ocorre quando agentes públicos e privados estão envolvidos nas condutas ilícitas – e da constatação de reiterados problemas práticos nesse diálogo, de modo que se mostra relevante e viável trazer contribuição original a esse objeto de estudo. O problema que se coloca, então, é: como harmonizar, entre os microssistemas da Lei Anticorrupção e da Lei de Improbidade Administrativa, o acordo entre os envolvidos e o Estado, propiciando segurança jurídica e uma reposta estatal completa para as infrações cometidas pelos envolvidos?

A hipótese aventada é a de que, quando a situação fática se amoldar ao campo de incidência de ambos os diplomas normativos indicados (Lei de Improbidade Administrativa e Lei Anticorrupção), o acordo deverá, necessariamente, abranger e equacionar as consequências jurídicas de ambos, com a obrigatória interveniência das instituições cuja participação assegure a plena eficácia da avença, notadamente do órgão competente da Administração Pública e do Ministério Público.

Cumpra esclarecer que o escopo do estudo cinge-se ao Direito Sancionador, razão pela qual não serão tratados, senão pontualmente, os aspectos penais das condutas, a fim de manter o foco do estudo no objeto estabelecido. Ainda, a análise ficará centrada no

⁸ BRASIL. Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Dias Toffoli. Discurso Acordo de Cooperação entre CGU, AGU, MJSP e MPF em matéria de combate à corrupção, especialmente em relação aos acordos de leniência. Brasília, 06 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoACTlenienciac.pdf>. Acesso em 02/05/2021.

sistema jurídico brasileiro, pois o exame das suas intrincadas peculiaridades, especialmente a partir do direito positivo, é que conduzirá à resposta ao problema de pesquisa – sem prejuízo à menção da doutrina e da experiência estrangeiras, apenas quando necessário para mostrar as origens dos institutos jurídicos e do atual cenário nacional.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é construir bases para a harmonização da aplicação de acordos relativos às Leis de Improbidade e Anticorrupção. Os objetivos específicos são buscar os fundamentos da consensualidade e do poder sancionador no Direito brasileiro, aferir como o consenso tem sido praticado no Brasil no âmbito do Direito Sancionador em geral, apresentar as Leis estudadas e seus instrumentos de acordo e traçar parâmetros para a sistematização da matéria.

Será adotado o método hipotético-dedutivo, e a pesquisa abrangerá, principalmente, o exame da produção bibliográfica sobre a matéria e dos textos normativos aplicáveis, o estudo de casos julgados pelos tribunais brasileiros e a busca de dados empíricos sobre a aplicação prática dos instrumentos jurídicos estudados pelas autoridades nacionais.

Para atingir os objetivos lançados, o trabalho será dividido em duas partes. Na primeira, serão apresentados os principais conceitos e fundamentos teóricos necessários ao entendimento da matéria, especialmente os que embasaram o advento do paradigma da consensualidade na Administração Pública brasileira, o poder sancionador como instrumento à consecução das suas finalidades e a indispensabilidade da segurança jurídica e das garantias fundamentais para a regularidade do processo sancionador. Ainda, será apresentada uma síntese sobre como a consensualidade tem sido vivenciada na prática administrativa nacional, passando pelo firmamento do cabimento da transação em matéria de sanções, pelos avanços normativos recentes e por algumas notas sobre a efetiva utilização da negociação nos principais microssistemas de responsabilização administrativa, buscando-se depreender alguns parâmetros gerais.

Já na segunda parte, tratar-se-á mais detalhadamente dos regimes legais especificamente objeto da presente tese, passando pelo exame da Lei de Improbidade Administração, sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, seus êxitos e dificuldades, estatísticas sobre o perfil desses processos no Judiciário brasileiro, bem como, especialmente, demonstrando a resistência dessa seara à consensualidade, apenas recentemente superada com o acordo de não persecução cível. Seguir-se-á com a análise da Lei Anticorrupção Empresarial, apresentando-se as inspirações que moldaram suas características, assim como o relevante instrumento de consenso trazido pelo diploma legal, o acordo de leniência, cuja aplicação prática pelos órgãos públicos brasileiros que o fazem, a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público Federal, é examinada a partir de suas manifestações em atos normativos, atos concretos, manuais e outras publicações, bem como dados empíricos sobre os acordos celebrados, elementos que integraram a pesquisa realizada.

Por fim, será feito um esforço de harmonização entre os acordos examinados, passando pela problematização da noção de cumulação de instâncias de responsabilização e seus efeitos, a pesquisa da visão dos tribunais sobre a questão, com análise dos julgados mais relevantes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que concentram a maior parte das decisões sobre o assunto, e o tratamento de aspectos institucionais que interferem na questão, buscando-se apontar os caminhos possíveis para o aperfeiçoamento do Direito brasileiro, inclusive com modificações legislativas.

Constrói-se, assim, a tese da unicidade necessária no tratamento consensual dos efeitos da Lei de Improbidade e da Lei Anticorrupção, defendendo-se a criação de um instrumento resultante da junção do acordo de leniência com o acordo de não persecução cível, cuja composição subjetiva, no polo correspondente às autoridades estatais, deve ser estar em simetria com a legitimidade ativa para os processos de responsabilização.

CONCLUSÃO

O paradigma da consensualidade é uma realidade na Administração Pública brasileira e sua aplicação se espalha para diferentes campos da ação estatal, trazendo êxitos, perplexidades e desafios. A rapidez da introdução dessa cultura na ordem jurídica nacional, bem como o aporte de instrumentos não inerentes à nossa tradição jurídica, traz naturais dificuldades para que os operadores do Direito possam aplicar, de forma harmônica e sistemática, as novas ferramentas à sua disposição.

O fenômeno da corrupção em sentido amplo na gestão pública é um mal a ser incessantemente combatido e tem se tornado cada vez mais complexo, com elementos como transnacionalidade, estruturação profissional e utilização dos meios digitais e instantâneos proporcionados pela sociedade pós-moderna para a consecução de seus objetivos nefastos. O Estado é chamado a se adaptar e a seguir tutelando adequadamente os valores fundantes da sociedade inseridos na ordem constitucional. Um dos promissores meios que passou a deter nessa missão é a possibilidade de negociar com infratores que desejem colaborar com a coletividade na elucidação das situações e passar a atuar em conformidade com os ditames da juridicidade.

A consensualidade é compatível com o Direito Sancionador na medida em que colabora com o atingimento de seus objetivos. O êxito do consenso demanda regramentos claros e que promovam a segurança jurídica e a tutela dos direitos e garantias dos envolvidos. A experiência brasileira aponta as virtudes da prática, mas também os riscos do tratamento da matéria de forma isolada em cada microssistema legal, sem parâmetros gerais que norteiem a sua aplicação e contemplem a proteção da confiança do colaborador, indispensável para tornar atrativa a adesão à negociação.

A modificação trazida pela Lei nº 13.655/2018 à Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro colabora com a instauração de parâmetros gerais para a prática da consensualidade e com vetores para a promoção da segurança jurídica nas relações com a Administração Pública, de modo a torná-las mais modernas e dinâmicas.

Cada diploma legal instituidor de regime de responsabilização administrativa traz uma carga decorrente da sua inspiração, seu ideário e do momento histórico do seu advento. No caso da Lei de Improbidade Administrativa e da Lei Anticorrupção, esses elementos são bastante distintos. Isso se reflete na visão inserida nas legislações sobre a possibilidade de negociação: prevalecia, na primeira delas, até há pouco tempo, a ideia da persecução implacável, tendo-se migrado, recentemente, para a abertura ao acordo; a segunda delas, por sua vez, trouxe, já no nascedouro, a negociação como uma das principais formas de sua concretização.

Na Lei de Improbidade Administrativa, a introdução da possibilidade de acordo veio desacompanhada de normas mínimas no plano legal, e essa lacuna precisa ser preenchida com brevidade, em razão da insuficiência dos atos normativos internos de cada instituição para ofertar segurança jurídica ao sistema. Algumas proposições em curso no parlamento, como o Projeto de Lei nº 10.887/18, buscam suprir esse déficit normativo. No entanto, em razão da sensibilidade da matéria e da extensão da reforma pretendida na legislação, tem-se o risco de retrocessos no sistema de combate à corrupção, o qual precisa ser devidamente equacionado.

Já na Lei Anticorrupção, a disciplina legal originária veio com inconsistências. Sintoma disso foi a própria tentativa frustrada de modificação por meio da Medida Provisória nº 703/15, que buscava, entre outros pontos, admitir a participação do Ministério Público na celebração de acordos de leniência e ampliar os efeitos decorrentes dessa avença sobre outros regimes de responsabilização, especialmente de improbidade administrativa e infrações à ordem econômica. Em razão da persistência dessas incongruências, seguem até hoje dúvidas quanto à própria competência para a celebração

do acordo de leniência, o que não se mostra admissível, urgindo, assim, a necessidade de aprimoramento do diploma.

A experiência dos órgãos envolvidos na aplicação da legislação, notadamente a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público Federal, mostrou que a celebração de acordos pode ser uma forma adequada de viabilizar a satisfação do interesse público, e que há muitos infratores interessados na colaboração. No entanto, o choque entre essas e outras instituições quando aos limites da sua esfera de disposição, fruto não da intenção de seus integrantes, mas da falta de sistematicidade das leis incidentes, revela que há um caminho a ser percorrido para a consolidação da prática da consensualidade no Direito Sancionador.

O conflito entre os subsistemas sancionadores é patente nos casos submetidos aos tribunais brasileiros sobre acordos de leniência e instrumentos análogos. As cortes, tomando por base a parca construção jurídica já existente, tentam dirimir os problemas apresentados, em geral, prestigiando a necessidade de cooperação institucional e de promoção da segurança jurídica, como se extrai principalmente das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Portanto, a conjugação da aplicação das normas de diferentes subsistemas sancionadores, especialmente para o efeito de entabular acordos com infratores colaboradores, é impositiva, devendo a independência entre as instâncias de responsabilização ser, em certo grau, mitigada em prol da coerência da ordem jurídica, principalmente do sistema repressivo da corrupção em sentido amplo. Para tal, deve ser firmada a posição de que um acordo com o Estado sobre matéria que atraia a incidência das leis objeto de estudo deve esgotar a pretensão punitiva relativa a ambas, pois indissociável o objeto sobre o qual recaem.

Desse modo, confirma-se a hipótese apresentada na introdução, de modo que, para que seja atendido o regime informador da consensualidade nas relações com a

Administração Pública, a composição de interesses envolvendo matéria sujeita, em tese, às Leis Anticorrupção e de Improbidade Administrativa deve, necessariamente, abranger as consequências jurídicas previstas em ambos os diplomas aplicáveis, e o acordo, desse modo, deve contar com a necessária participação dos legitimados para acionar esses regimes de responsabilização.

Defende-se, assim, com a presente tese, a criação de um instrumento jurídico único e conjunto para a formação do consenso na hipótese de sobreposição de diplomas legais, contemplando o conteúdo que corresponderia tanto ao acordo de leniência quanto ao acordo de não persecução cível. Exsurge, nesse cenário, a imprescindibilidade da cooperação interinstitucional e da harmonia entre os Poderes e órgãos autônomos atuantes na matéria.

Sendo assim, o acordo sobre as consequências de ato de improbidade e de corrupção empresarial deve ter como partícipes indispensáveis tanto o Ministério Público quanto o ente público lesado, este corporificado por sua Controladoria-Geral ou órgão análogo indicado por lei e assessorado pela Advocacia Pública, tendo em vista que ambos teriam legitimidade para promover as medidas coercitivas pertinentes na hipótese de frustração do acordo.

A legitimidade conjunta para o acordo já é extraível da legitimidade concorrente para a promoção da responsabilização pela propositura de ação judicial ou instauração de processo administrativo de responsabilização. Com efeito, para que ambos os órgãos sejam vinculados à avença e não ajuízem demanda judicial ou instaurem o processo administrativo cabível, mostra-se necessária e salutar a participação na formação do consenso.

As eventuais dissidências que surjam entre os agentes dos órgãos envolvidos podem ser solvidas por ferramentas existentes no ordenamento jurídico. No âmbito do Ministério Público, poderá ser acionada a instância revisora competente dentro da própria

instituição – nos moldes previstos, por exemplo, no art. 28 do Código de Processo Penal e no art. 9ª da Lei da Ação Civil Pública –, o que conjuga adequadamente a independência funcional dos membros com a unidade e indivisibilidade da instituição ministerial. Já no âmbito da Administração Pública, preservada a juridicidade e a impessoalidade, tem-se a possibilidade de utilização da via hierárquica. Cada instituição, preservada a sua autonomia, poderá regradar a forma como as divergências serão solvidas em seu âmbito.

Nesse cenário, apesar dos múltiplos fatores que influenciam a própria conformação do regime jurídico sancionador pelo legislador e, também, na sua compreensão e aplicação pelas autoridades públicas e pelos operadores do Direito, a crença na vocação e capacidade da ordem jurídica para regular com equilíbrio as relações sociais deve nortear o seu contínuo desenvolvimento e adaptação às necessidades da realidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, André Amaral. Desvendando a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelas penas previstas na Lei Anticorrupção. **Revista da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 1-317, maio/out, 2015.

ALMEIDA, Luiz Antônio Freitas de. O Termo de Compromisso do Artigo 26 da LINDB, o Licenciamento Ambiental e a Proteção do Direito ao Meio Ambiente. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 95, p. 128-152, set./out. 2020. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3764/Almeida%20C%202020>. Acesso em 01/10/2020.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, p. 49-68, 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. A consensualidade no Direito Administrativo: acordos regulatórios e contratos administrativos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 42, n. 167, p. 293-309, jul./set. 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p293.pdf. Acesso em 05/03/2021.

ÁVILA, Humberto Bergamnn. Repensando o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, n. 24, 159-180, 1998.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

BAPTISTA, Patrícia Ferreira; BINENBOJM, Gustavo. Crime e castigo no direito administrativo contemporâneo. *In*: CANETTI, Rafaela Coutinho: **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BARBOSA, Leonardo Garcia. Teoria dos jogos e fechamento de empresas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 50, n. 197, p. 317 a 329, jan./mar., 2013. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496986/000991343.pdf?sequence=1>. Acesso em 01/11/2018.

BAUMAN. **Modernidade líquida**. São Paulo: Zahar, 2001.

BEDÊ JUNIOR, Américo; BRENDA, Lara Carvalho. O acordo de leniência e a derrogação tácita da vedação para realização de acordo no âmbito da improbidade administrativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 314, p. 249-282, abr., 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erick Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 115, a. 27, p. 21-40, Revista dos Tribunais, jan./fev. 2018.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. **Princípio da responsabilidade**: conexões entre responsabilidade política, criminal, impeachment e improbidade administrativa. Curitiba: Juruá, 2019.

BINENBOJM, Gustavo. O Direito Administrativo Sancionador e o estatuto constitucional do poder punitivo estatal: possibilidades, limites e aspectos controvertidos da regulação do setor de revenda de combustíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, Edição especial Administração Pública, Risco e Segurança Jurídica, p. 468-491, 2014. Disponível em <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=MzI3Mg%2C%2C>. Acesso em 12/03/2021.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BITTENCOURT, Sidney. **Comentários à Lei Anticorrupção: Lei 12.846/2013**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público Federal, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei nº 12.846/13. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Acordo6agosto.pdf>. Acesso em 02/05/2021.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Termos de Compromisso Celebrados**. Disponível em http://conteudo.cvm.gov.br/termos_compromisso/index.html. Acesso em 08/03/2021.

BRASIL. **Como é feita a divulgação dos acordos de leniência?**
<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia/arquivos/como-e-feita-a-divulgacao-dos-acordos-de-leniencia.pdf>. Acesso em 20/06/2021.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Estatísticas do Programa de Leniência do Cade**. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/programa-de-leniencia/estatisticas/estatisticas-do-programa-de-leniencia-do-cade>. Acesso em 13/02/2021.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Modelos de Acordo e de documentos relacionados**. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/programa-de-leniencia/modelo-de-acordo-e-documentos-relacionados>. Acesso em 04/07/2021.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Programa de Leniência Antitruste do CADE**. Brasília, maio de 2016. Atualizado em junho de 2020. Disponível em <https://www.gov.br/cade/pt-br/assuntos/programa-de-leniencia/guia-do-programa/guia-do-programa-de-leniencia>. Acesso em 04/07/2021.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Acordo de leniência**. Disponível em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia>

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 4/20. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929>. Acesso em 05/07/2021:

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas**. Disponível em https://www.justica.gov.br/coger/arquivos/manual_de_responsabilizacao_administrativa-2018-05.pdf. Acesso em 01/07/2020.

BRASIL. Decreto nº 3.678/00. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3678.htm. Acesso em 04/05/2021.

BRASIL. Decreto nº 4.410/02. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. Acesso em 04/05/2021.

BRASIL. Decreto nº 5.687/06. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em 04/05/2021

BRASIL. **Guia Prático 5CCR - Acordos de Leniência**. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>. Acesso em 01/07/2021.

BRASIL. Mensagem nº 52/10. Exposição de Motivos. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013bztu90qw8he1q61pogkb4v5d24050385.node0?codteor=735505&filename=Tramitacao-PL+6826/2010. Acesso em 08/11/2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão. Orientação Conjunta nº 01/18. Acordos de colaboração premiada. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em 05/06/2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Orientação nº 07/17. Acordos de Leniência. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/arquivos/ORIENTACAO-7_2017_ASSINADA.pdf. Acesso em 05/06/2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Nota Técnica nº 01/20. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf. Acesso em 05/06/2021.

BRASIL. Nota Técnica nº 1/2017 – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Nota Técnica sobre Acordo de Leniência e seus efeitos, elaborada pela Comissão Permanente de Assessoramento para Acordos de Leniência e Colaboração Premiada, vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/arquivos/NT012017-5CCR-Acordo-de-Leniencia-Comissao-Leniencia.pdf>. Acesso em 01/07/2021.

BRASIL. Orientação nº 10 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-no-10-2020-anpc.pdf>. Acesso em 01/07/2021.

BRASIL. Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Dias Toffoli. Discurso Acordo de Cooperação entre CGU, AGU, MJSP e MPF em matéria de combate à corrupção, especialmente em relação aos acordos de leniência. Brasília, 06 de agosto de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoACTleniencia.pdf>. Acesso em 02/05/2021.

BRASIL. Redação Final. **Projeto de Lei nº 10.887-A de 2018**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2032785&filenome=REDACAO+FINAL+-+PL+10887/2018. Acesso em 04/08/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Acordo no AREsp 1314581/SP. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 23/02/2021:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. AgRg no AREsp 263.635/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 16/05/2013. Vide ementa:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. REsp 1878937/PR. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 09/03/2021:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. RMS 24559/PR. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 03/12/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. RHC 85.272/RS. Relator Ministro Néfi Cordeiro. Julgado em 14/08/2018:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Inq 4420 AgR. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 28/08/2018:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 434059. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 07/05/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 852475. Relator para o acórdão Ministro Edson Fachin. Julgado em 08/08/2018:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5023972-66.2017.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 24/08/2017:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5049386-61.2020.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 29/06/2021:

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5004716-98.2021.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 19/05/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5055856-11.2020.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 29/04/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5047295-32.2019.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 29/04/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5055870-92.2020.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 05/04/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5036626-80.2020.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 26/01/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5048442-93.2019.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 17/11/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5042987-50.2019.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 18/02/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5038231-95.2019.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 29/01/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5006263-47.2019.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 03/09/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5033359-71.2018.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 15/04/2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5031759-15.2018.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 12/12/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma. Agravo de Instrumento 5016189-86.2018.4.04.0000. Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Julgado em 12/12/2018.

BURLE FILHO, José Emmanuel. Ação civil pública e tutela da probidade administrativa. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. A corrupção no Brasil à luz do Direito Econômico. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 87, n. 1, p. 74-107, jan./jun. 2015. Disponível em <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1587/1213>. Acesso em 15/06/2021.

CAMBI, Eduardo. Papel do Ministério Público na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 56, abr./jun. 2015.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis: Revista eletrônica do Ministério Público Federal**, Brasília, p. 1-16, 2012. Disponível em http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em 08/08/2020.

CANETTI, Rafaela Coutinho: **Acordo de leniência: fundamentos do instituto e os problemas de seu transplante ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSESSE, Sabino. **Las bases del derecho administrativo**. Madrid: Instituto Nacional de Administración Pública, 1994.

CIRNE LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. Ações de Improbidade Administrativa. **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo, v. 26/1999, p. 154-159, 1999.

CORREIA, Gabriela de Azevedo. **Improbidade administrativa, direitos indisponíveis e os entraves à consensualidade**. 2019. Artigo de conclusão de curso de Pós-graduação - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2019/pdf/GabrieladAzevedoCorreia.pdf. Acesso em 08/02/2021.

COUTO E SILVA, Almiro. Notas sobre o conceito de ato administrativo. *In*: OSÓRIO, Fábio Medina, SOUTO, Marcos Juruena Villela (Org.). **Direito Administrativo: Estudos em Homenagem ao Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTO E SILVA, Almiro. O princípio da proteção da confiança e a teoria da invalidade dos atos administrativos no Direito Brasileiro. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; ROSSET, Patrícia; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues (Org.). **Estudos: Direito Público – Homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Velloso**. São Paulo: Lex Magister, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, Goiânia, 2º sem./2013. Disponível em <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>. Acesso em 01/05/2020.

DUGUIT, Léon. **Traité de Droit Constitutionnel** (Éd. 1921). Paris: Hachette Livre, 2018.

ESTORNINHO, Maria João. **A Fuga para o Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 1999.

FARIAS, Talden. **Termo de Ajustamento de Conduta e celeridade processual**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-abr-04/ambiente-juridico-termo-ajustamento-conduta-celeridade-processual>. Acesso em 06/07/2020

FERRARI, Isabela Rossi Cortes. **Transadministrativismo: dinâmica e perplexidade**. 2017. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/107/edicao-1/infracoes-e-sancoes-administrativas>. Acesso em 07/06/2019.

FRANÇA, Philip Gil. **Interesse público, um conhecido conceito "não indeterminado"**. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/phillip-gil-franca/interesse-publico-um-conhecido-conceito-nao-indeterminado>. Acesso em 01/02/2021.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

GABARDO, Emerson; REZENDE, Maurício Corrêa de Moura. O conceito de interesse público no direito administrativo brasileiro. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 115, p. 267-318, jul./dez. 2017.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARCIA, Emerson. A Consensualidade no Direito Sancionador Brasileiro: Potencial de Incidência no Âmbito da Lei nº 8.429/1992. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 66, p. 29-82, out./dez. 2017.

GARCIA, Flávio Amaral. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A principiologia no Direito Administrativo Sancionador. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 11, n. 43, p. 9-28, out./dez. 2013.

GIACOMUZZI, José Guilherme. *In*: WALD, Arnoldo; JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães (Org). **O Direito Administrativo na atualidade: Estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles**. São Paulo: Malheiros, 2017.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel (Org.). **Lei de improbidade administrativa: obstáculos à plena efetividade do combate aos atos de improbidade**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77653/74316>. Acesso em 30/03/2021.

GUSSOLI, Felipe Klein. Controle judicial amplo da função administrativa e seus limites sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 46, n. 146, jun./2019. Disponível em http://ajuris.ghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/942/Ajuris_146%20-%20DT7. Acesso em 22/08/2019.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HARTMANN, Stefan Espirito Santo. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Breves reflexões acerca das consequências da entrada em vigor da nova legislação no âmbito do Direito Administrativo. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.67, ago. 2015. Disponível em https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Stefan_Hartmann.html. Acesso em 01/12/2019.

HAURIOU, Maurice. **Précis Élémentaire de Droit Administratif**. Paris: Recueil Sirey, 1938.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei Anticorrupção** – Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

HEINEN, Juliano; MAFFINI, Rafael. Análise acerca da aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (na redação dada pela Lei nº 13.655/2018) no que concerne à interpretação de normas de direito público: operações interpretativas e princípios gerais de direito administrativo. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 247-278, set./dez., 2018.

JAYME, Erick. Direito Comparado pós-moderno. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 759, p. 24-40, janeiro 1999.

JAYME, Erik. **Identité Culturelle et Intégration**: le droit international privé postmoderne. Cours général de droit international privé. Recueil des Cours, t. 251. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

LEAL, Rogério Gesta; BITENCOURT, Caroline Muller (Org.). **Temas polêmicos da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**: matéria de corrupção e improbidade administrativa – estudo de casos. Vol. II. Porto Alegre: TJRS, 2016. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp->

content/uploads/sites/10/2021/04/Temas_Polemicos_da_Jurisdicao_do_TJRS_Vol_II.pdf. Acesso em 01/07/2021.

LLOVET, Tomàs Font y. Desarrollo Reciente de los Instrumentos de la Administración Consensual em España. *In*: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo (Org.). **Uma avaliação das tendências contemporâneas do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LOUBET, Wilson Vieira. **O princípio da indisponibilidade do interesse público e a Administração Consensual**. Brasília: Consulex, 2009.

LUCHIONE, Carlos Hubert; CARNEIRO, Claudio. Compliance e Lei Anticorrupção – importância de um programa de integridade no âmbito corporativo e setor público. *In*: PORTO, Vinicius; MARQUES, Jader (Org.). **O compliance como instrumento de prevenção e combate à corrupção**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

LUZ, Denise Nachtigall. **Improbidade administrativa e o devido processo legal: valorando as garantias constitucionais penais para a composição de um espaço próprio no Direito Administrativo Sancionador Brasileiro**. 2012. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2012.

MACEDO, Alexandre Cordeiro; SANT’ANA, Raquel Mazzuco. Balcão Único Para Negociação de Acordos de Leniência no Brasil. **SSRN Electronic Journal**, v. 23529, p. 1–36, 2019. Disponível em <https://ssrn.com/abstract=3424277>. Acesso em 02/07/2021.

MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. **Acordo de leniência e a lei de improbidade administrativa**. Curitiba: Juruá, 2017.

MAFFINI, Rafael. **Elementos de Direito Administrativo**. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2016.

MAFFINI, Rafael. **Princípio da proteção substancial da confiança no Direito Administrativo Brasileiro**. 2005. 253f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

MAFFINI, Rafael; WUNDERLICH, Alexandre. **A nova Lei de Improbidade Administrativa e a racionalidade do sistema anticorrupção**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-06/opiniao-lia-razionalidade-sistema-anticorrupcao#author>. Acesso em 06/07/2021.

MARIN, Tâmera Padoin Marques. **A Lei Anticorrupção e o Acordo de Leniência: uma análise do regime geral para a celebração desse instrumento**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. O STJ e os desafios na interpretação da nova LINDB. **Revista do Advogado**, São Paulo, AASP, ano XXXIX, n. 141, maio, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos – primeiras reflexões. **Revista Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 25, pg. 19-38, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE)**, Aracaju, n. 7, p. 29, 2004.

MARRAFON, Marco Aurélio; ROBI FILHO, Ilton Norberto. Ação de improbidade: transação, acordo e conciliação nos 30 anos da Constituição Federal de 1988. *In*: LAMACHIA, Claudio; COELHO, Marcos Vinicius Furtado. **Constituição da República: um projeto de nação**. Homenagem aos 30 anos. Brasília: OAB.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 2, n.2, p. 509-527, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução e fragilidade e atuação do Ministério Público. **Revista de Direito Ambiental**: São Paulo, v. 41, p. 93, jan/2006. Disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/evolcac.pdf>. Acesso em 09/07/2020.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB: indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 43-61, nov. 2018. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77649/74312>. Acesso em 09/09/2019.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Administrativo aplicado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Administração pública consensual. *In*: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito administrativo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. GARCIA, Flavio Amaral. A principiologia no Direito Administrativo Sancionador. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 28, nov/dez/jano, 2011/2012. Disponível em <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=610>. Acesso em 20/02/2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do direito administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novas Tendências da Democracia: consenso e Direito Público na virada do século – o caso Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 3, 2001.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Crise de identidade: É preciso construir uma teoria geral do Direito Sancionador**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-out-15/alexandre-moreira-preciso-construir-teoria-direito-sancionador>. Acesso em 17/02/2021.

MOREIRA, Egon Bockmann; PEREIRA, Paula Pessoa. Art. 30 da LINDB: O dever público de incrementar a segurança jurídica. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 243-274, nov. 2018. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77657/74320>. Acesso em 30/03/2021.

NEVES, Cleuler Barbosa das Neves; FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva. Dever de consensualidade na atuação administrativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 55, n. 218, p. 63-84, abr./jun. 2018.

OHLWEILER, Leonel. O Contributo da Jurisdição Constitucional para a Formação do Regime Jurídico-Administrativo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, n. 1(2), p. 285-328. Porto Alegre: IHJ, 2004.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti Grotti. Direito administrativo sancionador brasileiro: breve evolução, identidade, abrangência e funcionalidades. **Interesse Público**, Belo Horizonte, ano 22, n. 120, p. 83-126, mar./abr. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. A consensualidade no Direito Público sancionador e os acordos nas ações de improbidade administrativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 427, a. 114, p. 197-218, jan-jun, 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito administrativo sancionador**. 7ª edição. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2020.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade administrativa**. 2ª ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

OSÓRIO, Fábio Medina. **O Princípio da Culpabilidade e a Improbidade Administrativa na Lei n. 8.429/92**. Disponível em <http://www.medinaosorio.adv.br/wp-content/uploads/2015/02/MEDINA-OSORIO-Fabio-O-principio-da-culpabilidade-e-a-improbidade-administrativa.pdf>. Acesso em 06/11/2017.

PALMA, Juliana Bonacorsi. **Atuação Administrativa Consensual**: estudo dos acordos substitutivos no processo administrativo sancionador. 2010. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 82. 2010.

PALMA, Juliana Bonacorsi. Como a teoria do ato administrativo pode ser aproveitada na prática da consensualidade. *In*: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (Org.). **Os caminhos do ato administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA DA SILVA, Vasco Manuel Pascoal Dias. **Em busca do acto administrativo perdido**. Coimbra: Almedina, 2003.

PEREIRA, Rafael. **Manual do Acordo de Não Persecução Cível**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PEREIRA, Victor Marcondes. Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). **Revista Brasileira de Infraestrutura**, Belo Horizonte, ano 5, n. 9, p. 79-113, jan/jun, 2016.

PIERONI, Fabrizio de Lima. **A consensualidade e a Administração Pública**: a autocomposição como método adequado para a solução dos conflitos concernentes aos entes públicos. 2018. 190 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, São Paulo, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Provimento nº 16/2021 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/14578/>. Acesso em 01/05/2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RUFINO, Victor Santos. **Os fundamentos da delação: análise do programa de leniência do CADE à luz da teoria dos jogos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/docdissertacaoVictorRufino.pdf. Acesso em 17/02/2020.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é “Direito e Economia?”** - Uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em Direito. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2773/WP3.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 06/10/2019.

SANTI, Eurico Marcos Diniz; ALHO NETO, João; CYPRIANO, Gabriel Fanchito. **Nova Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)**: objetivando os princípios estruturantes do Direito. Relatório de Pesquisa. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2018.

SANTOS, José Anacleto; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/13: Lei Anticorrupção**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANTOS, Kleber Bispo dos Santos. **Acordo de leniência na lei de improbidade administrativa e na lei anticorrupção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SARAIVA, Flávia Carvalho Mendes. O patrimonialismo e seus reflexos na administração pública brasileira. **Revista Controle** – TCE/CE, Fortaleza, v. 17, n.2, p. 334-363, jul./dez. 2019.

SCHNEIDER, Alexandre. Atuação do Ministério Público no acordo de leniência da Lei Anticorrupção. **Revista do Ministério Público Militar**. Brasília, n. 27, p. 151-176, 2017. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-ineditos-atuacao-do-ministerio-publico-no-acordo-de-leniencia-da-lei-anticorruptao>. Acesso em 15/07/2021.

SERRANO, Antonio Carlos Alves Pinto. O direito administrativo sancionador e a individualização da condutas dos agentes sancionados. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 7, n. 1, p. 117-138, 2020. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v7i1p117;138. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/159398>. Acesso em 05/01/2021.

SILVA, Fernando Quadros da. **Controle judicial das agências reguladoras: a contribuição do processo civil brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67471/000873162.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 01/02/2021.

SILVEIRA, Paulo Burnier; FERNANDES, Victor Oliveira. The Car Wash Operation in Brazil: Challenges and Perspectives in the Fight Against Bid Rigging. *In.: Global Competition Enforcement: New Players, New Challenges*. Alphen aan den Rijn: Wolters Kluwer, 2019.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. **O acordo de não-persecução civil na ação de improbidade administrativa**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acordo-de-nao-persecucao-civil-na-acao-de-improbidade-administrativa#:~:text=O%20acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o,de%20tornar%20mais%20c%C3%A9lebre%20e>. Acesso em 05/01/2021.

SOUSA, Guilherme Carvalho e. Uma análise do artigo 26 da LINDB: o controle externo e a administração. Disponível em https://www.conjur.com.br/2019-mar-31/guilherme-carvalho-analise-artigo-26-lindb#_ftn6. Acesso em 15/07/2021.

SOUSA, Luís. As agências anticorrupção como peças centrais de um sistema de integridade. **Revista da CGU**, Brasília, n. 4, a. III p. 20-45, jun.-2018.

SOUZA, Guilherme Yadoya. **Aspectos de individualização e de dosimetria das sanções administrativas**. 2014. 76 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/101385/000931622.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 09/08/2019.

SOUZA, Rafael Soares. O acordo de leniência da Lei Anticorrupção e o seu controle. *In*: ARAÚJO, Raul; NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira; CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Estudos sobre a Administração Pública e o combate à corrupção**: em torno da Lei n. 12.846/2013. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018.

SOUZA, Renee do Ó. O *compliance* como instrumento de política pública de combate à corrupção. **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, a. 15, n. 59, p. 125-150, out./dez. 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari; GIACOMUZZI, José Guilherme. O espírito da Lei nº 13.665/2018: impulso realista para a segurança jurídica no Brasil. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 16, n. 62, p. 39-41, abr./jun. 2018.

VALLE, Vivian Lima López. Arbitragem administrativa e consensualidade: análise pontual do novo paradigma da ação administrativa. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 209-245, set./dez. 2018.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. A Consensualidade na Atuação do Ministério Público na Promoção da Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa frente à Independência dos Sistemas Punitivos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** nº 60, abr./jun. 2016.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Corrupção e improbidade administrativa**: cenários de risco e a responsabilização dos agentes públicos municipais. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Teoria do tipo administrativo sancionador em tempos de caça às bruxas**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-jul-23/tribuna-defensoria-teoria-tipo-administrativo-sancionador-tempos-caca-bruxas>. Acesso em 13/09/2020.

ZYMLER, Benjamin; DIOS, Laureano Canabarro. **Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13)**: uma visão do controle externo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.